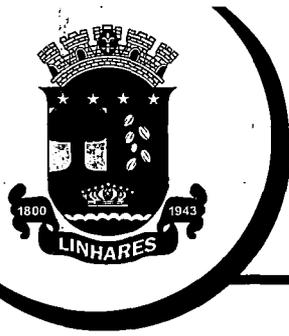


R\$ 3/2022



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

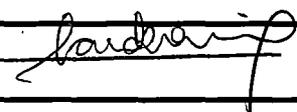
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000290/2022

ABERTURA: 11/01/2022 - 17:17:41
REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA
DESTINO: PLENARIO
ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Aprovada nos extraordinários	12/01/2022
	//
	//
	//
	//
	//
	//
	//
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	_/_/
ARQUIVA-SE EM 25 10 2022	_/_/
	_/_/
	//



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



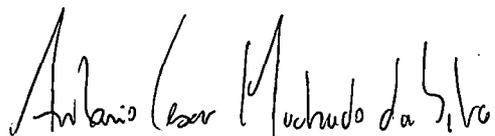
EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2022 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º. Fica suprimido a alínea e, inciso I, do art. 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, com a seguinte redação:

"e) possuam experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público e privado."

Linhares, 11 de janeiro de 2022


Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000290/2022

ABERTURA: 11/01/2022 - 17:17:41

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 004/2022.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe a supressão do critério, relativo à situação funcional, da experiência mínima de 03 (três) anos, para participar do processo de seleção para atuar nas escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

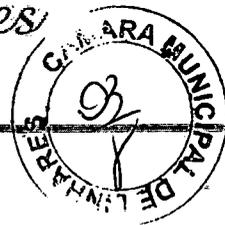
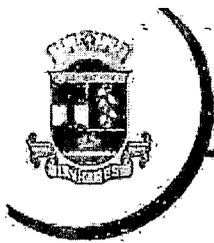
O critério proposto pelo Projeto de Lei poderá restringir a participação de profissionais recém formados, notadamente porque o Município dispõe de faculdade municipal que oferta o curso de Pedagogia, formando profissionais todos os anos.

Assim, a supressão do texto permite ampliar a participação de profissionais, independente da experiência, possibilitando igual condições de acesso, em igual termo, amplia a base de servidores que podem se inscrever no processo seletivo, reduzindo a contratação de servidores temporários.

Linhares, 11 de janeiro de 2022

Professor Antônio Cesar Machado

VEREADOR - PV



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 000290/2022
Emenda ao Projeto de Lei nº 000183/2022

PARECER

**"SUPRIME A ALÍNEA "E" DO INC.
I DO ART. 18 DO PROJETO DE LEI
Nº 000183/2022. VIABILIDADE"**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 000183/2022, que institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de suprimir a alínea "e" do inc. I do art. 18 do PL, retirando, com a Emenda, a condição para participação no Programa que exige a experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimento de ensino público ou privado.

Pois bem.

A meu ver, a exclusão da alínea "e", conforme se pretende com a emenda, reduz a possibilidade de participação de possíveis interessados em



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



integrar o Programa, uma vez que as condições previstas no inc. I não são cumulativas.

Por não serem cumulativas, um pretendo candidato que, por exemplo, possuísse somente a condição prevista na alínea "e", não poderá participar.

Todavia, não há impedimento para a retirada da condição. Assim, caso o proponente pretenda manter a emenda apresentada, não impede o regular prosseguimento do feito para votação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda, bem como as Comissões Permanentes da Câmara em que a proposta tramitará, deve seguir os mesmos moldes do PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022 (Processos nº 288, 289 e 290)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 04/2022 (Processo nº 000183/2022)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade dos projetos de emendas em epígrafe, protocolizados em 11.01.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, visando alterar determinados artigos no Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos das emendas propostas, pois, quanto à matéria principal (PLO nº 04/2022 - vinculado ao Processo nº 000183/2022) esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 20/23).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese a matéria principal tratar de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal - sendo, portanto, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica) - não há obstáculo que impeça que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico e dominante no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há anos. À guisa de exemplos: ADI's 6072, 1050, 865, entre outros.

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Portanto, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a CORTE SUPREMA possui jurisprudência consolidada no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposta original. Nessa toada: ADI's 5087, 3942 e 2810.

Desse modo, conclui-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original, ou seja, o poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que as alterações decorrentes das emendas não resultaram em desvio da essência do projeto como proposto pela Prefeitura Municipal (PLO nº 04/2022), ou seja, guardam relação de "afinidade lógica" (pertinência) com o objeto da proposição legislativa.

Desse modo, do ponto de vista constitucional - sem análise detida sobre o mérito das emendas, pois esse exame não incumbe a esta Comissão - não há impedimento para prosseguimento das mesmas.

Entender de forma diversa transfiguraria o papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



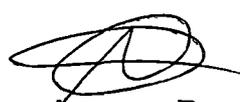
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE dos Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto
de Lei Ordinária nº. 004/2022.

Ref. ao Processo nº. 000290/2022

Projeto de Emenda Modificativa nº. 003/2022

Trata-se de Projeto de Emenda Supressiva de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *suprimir* a alínea "e", inciso I, do art. 18, sob a Justificativa de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Trata-se de Projeto de Emenda ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 (Processo nº. 000183/2022) tendo por objeto instituir o *Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral* no âmbito do município de Linhares/ES.

Pois bem. A implementação de uma política pública representa a efetivação da política pública no nível local, o momento no qual a mesma é acessada pela sociedade e seus resultados impactam direta ou indiretamente a relação indivíduo/sociedade. Para Silva (2016, p. 34), “o estágio chamado de implementação é o momento em que as decisões tomadas são executadas”.

Ainda em sua obra, encontramos a afirmação: “a fase da implementação é aquela em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações” (O ‘TOOLE JUNIOR apud SILVA 2013, p. 36). Outra análise sobre o conceito de implementação é encontrada na obra de Ferreira e Medeiros (2016, p.776): “a implementação é a transformação das intenções da política pública em resultados concretos entregues ao cidadão”.

É no momento da implementação quando as propostas de intervenção, pensadas pelo alto escalão, são transformadas em atividades e ações concretas a serem executadas no nível da rua, tendo como objetivo a solução de demandas existentes.

O texto originário – compreendendo os 25 artigos – na forma da propositura, decorreu de análise realizada pela Administração Pública, que no exercício de seu Poder Discrecionário de Gestão, estabeleceu as diretrizes necessárias à implementação do Programa vinculado à Secretaria de Educação, indo ao encontro da realidade local ao estabelecer suas diretrizes, com fundamento no Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº. 13.005/2014, de forma a atender a meta 6 do PNE, bem como a Lei nº. 3.509/2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação (PME) na meta 6: *oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Emenda Supressiva**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *suprimir* a alínea “e”, inciso I, do art. 18, do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão



GILSON GATTI

Relator da Comissão

